



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88), Acopiara-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0203198-29.2023.8.06.0029**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Gerlane Gonçalves Cavalcante**

Requerido: **Gentil Martins Cavalcante**

Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA movida por MARIA GERLANE GONÇALVES CAVALCANTE, em face de GENTIL MARTINS CAVALCANTE.

Aduz, conforme se depreende da exordial, que o curatelado é portador de DEMÊNCIA POR CORPUSCULOS DE LEWY (CID 10 G- 31.8 - doenças degenerativas do sistema nervoso), apresentando diversos atrasos de desenvolvimento e necessitando do auxílio para realizar atividades básicas, de forma que a curatela permitirá que o mesmo seja representado em assuntos referentes a sua vida civil.

Requer, preliminarmente, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça e da curatela provisória. Já no mérito, pleiteia a concessão do pleito de interdição do Sr. GENTIL MARTINS CAVALCANTE.

Documentos acostados às fls. 07/13.

Relatório de estudo social encontra-se às fls. 19/23.

Curatela provisória deferida (fls. 29/31).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88), Acopiara-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Audiência de entrevista realizada no dia 24 de fevereiro de 2025 (termo às fls. 85/86).

Contestação às fls. 39/40, na qual se querer a nomeação de curador sem decretação de interdição

Parecer Ministerial pugnando pelo procedimento do pleito autoral (fls. 92/96).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, **passo a decidir.**

2. Fundamentação:

Não há questões processuais pendentes e/ou nulidades a serem sanadas, razão pela qual passo a analisar o mérito da ação.

Algumas pessoas, mesmo sendo maiores de idade, não possuem capacidade jurídica plena e não podem exercer sozinhas alguns atos da vida civil, necessitando da assistência ou representação de terceiros.

Nesse sentido, para resguardar os direitos de tais pessoas, o Direito Civil previu a proteção jurídica da “curatela.” O processo de interdição é regido pelos arts. 747 a 763 do CPC. A legitimidade para propor está disposta no art. 747:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88), Acopiara-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Conforme se depreende dos autos, a autora é filha do interditando, sendo sua parente mais próxima que a auxilia no cotidiano. Assim, é parte legítima para a propositura da ação.

Com relação à extensão da interdição, cabe ao Juiz determiná-la, em atenção ao art. 755, I, do CPC. Conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), ocorreram profundas modificações nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que indica quem são os absoluta e relativamente incapazes, excluindo desses dispositivos as pessoas acometidas por deficiência.

Além disso, conferiu autonomia à curatela, determinando, no art.84, que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, conceituando, no art. 2º, a pessoa com deficiência como aquela que tem “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial” e advertindo, no art. 84, §3º, que a curatela “constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Entretanto, caso a deficiência se qualifique pelo fato de a pessoa não conseguir se autodeterminar, o ordenamento lhe conferirá proteção maior do que aquela conferida a uma pessoa com deficiência capaz, demandando o devido processo legal de curatela, consoante art. 84, §1º “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela.”

No presente caso, no laudo de avaliação às fls. 19/23, o perito social atestou os fatos trazidos na exordial, apresentando que o interditando é pessoa portadora de necessidades especiais, haja vista sua condição de saúde.

O Ministério Público apresentou parecer às págs. 92/96, opinando pelo provimento da ação para que seja nomeada a requerente como curadora do interditando.

Dessa forma, comprovando-se nos autos que a interdição do requerido, com a nomeação da requerente como curadora é medida que melhor atende aos interesses da pessoa

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Acopiara

2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88), Acopiara-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

portadora de incapacidade, acolhe-se o pedido inicial.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, com fundamento no art. 1.767 do Código Civil e nas diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, DECRETAR A INTERDIÇÃO de GENTIL MARTINS CAVALCANTE.

Com fundamento no artigo 1.775, §1º, do Código Civil, nomeio MARIA GERLANE GONÇALVES CAVALCANTE para exercer a função de curadora, devendo ser intimada, para prestar compromisso de exercer correta e regularmente o seu múnus, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.187, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado e adotadas as formalidades legais, **arquivem-se** com a baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

Acopiara/CE, data da assinatura digital.

Juiz de Direito